

Companhia de Seguros Maritimos, Fluviaes e Terrestres Lloyd Amazonense

ESTATUTOS

TITULO I *DA COMPANHIA E SEUS FINS*

Art. 1º Fica constituida nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas (Brazil), onde é sua séde, sob a fórmula de sociedade anonyma, a qual tem por objecto o commercio de seguros maritimos, fluviaes e terrestres, por conta propria e alheia, dentro e fóra do paiz, effectuando seguros maritimos e fluviaes sobre generos, mercadorias, gado em pé, dinheiro, cascos de embarcações a vapor ou a vela e alvarengas ou batelões de convez corrido, matriculados na Capitania do Porto; e seguros terrestres sobre mercadorias, em estabelecimentos commerciaes, trapiches e alfandega, predios, moveis e trapiches, contra os riscos de incendio, raios e suas consequencias.

Art. 2º O capital social é de mil contos de réis, dividido em dez mil acções nominativas, de cem mil réis cada uma.

Paragrapho unico. As entradas do capital serão feitas: quarenta por cento no acto da subscrisção, e o restante como e quando a assembléa geral o deliberar.

Art. 3º O capital social disponivel será empregado em depositos bancarios com juros a prazo fixo e em conta corrente com retiradas livres, em acções de bancos e companhias de reconhecida idoneidade, em bens de raiz no perimetro urbano da capital e titulos da dvida publica.

Paragrapho unico. Aos directores que transgredirem as disposições do artigo precedente será cassado immediatamente o mandato, applicando-se-lhes ainda, por meio de acção no juizo competente, todos os rigores das leis em vigor.

Art. 4º O Lloyd Amazonense poderá ter agencia em todos os Estados da União, a juizo da directoria, que determinará os limites dos seguros a effectuar.

Art. 5º O prazo da duração do Lloyd Amazonense será de trinta annos, a contar da publicação dos estatutos no Diario Official, podendo, porém, ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

TITULO II *DOS ACCIONISTAS*

Art. 6º E' accionista o possuidor de qualquer numero de acções. Haverá um livro especial em que o accionista assignará um termo de responsabilidade, no qual declare que cumprirá as obrigações que lhe são impostas pelos presentes estatutos, e designadamente a de entrar com as prestações que lhe forem exigidas, por conta do capital, até sua integralização.

Art. 7º Não realizando o accionista as prestações ou entradas nos prazos anunciados, poderá a directoria, sem prejuizo de acção que á sociedade competir contra elle, fazer vender suas acções em leilão mercantil, por conta e risco do mesmo, depois de notificação judicial publicada por dez vezes, durante um mez, em dous jornaes dos de maior circulação nesta cidade, de conformidade com o art. 33 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 8º Si, por falta de compradores, a venda não se realizar, a directoria declarará perdidas as acções, em beneficio da companhia, á qual ficarão pertencendo, assim como as entradas realizadas, sem prejuizo de acção contra o accionista ou seus fiadores e cessionarios, si os houver.

Art. 9º Si, antes de integralizado o capital, ocorrer insolvencia ou morte do accionista, suas acções serão vendidas em leilão mercantil dentro de trinta dias e o producto liquido depositado por conta

de quem pertencer, depois de deduzidas as despezas da venda e qualquer prejuizo resultante do sinistro verificado até á venda das acções.

Paragrapho unico. No caso de morte, porém, as suas acções não serão vendidas pelo modo estabelecido no artigo precedente, si o herdeiro ou herdeiros communicarem por escripto á directoria, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data do falecimento, que assumem a sua responsabilidade, e forem, nos termos destes estatutos, reputados idoneos para responderem pelas obrigações que lhes são inherentes, ou derem a caução de que trata o art. 12, com relação aos accionistas residentes fóra desta capital.

Art. 10. Em quanto as acções não estiverem integralizadas não podem pertencer a menores, mesmo a titulo hereditario, salvo quando estes não sejam orphãos e seus paes se responsabilizem, para com a Companhia, pelo capital a realizar si forem reputados idoneos.

Art. 11. Serão considerados accionistas fundadores todos os portadores de acções numeradas de um (1) a cinco mil (5.000), inclusive.

Art. 12. Si o accionista residir fóra desta cidade, será obrigado a dar fiador idoneo em quanto não for realizado o capital social ou a caucionar a sua responsabilidade com titulos da dívida publica.

Paragrapho unico. Não poderão ser fiadores os membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 13. Os accionistas teem o direito de vender as suas acções; no caso, porém, de não estarem ainda integralizadas, só poderão compral-as pessoas que a directoria julgar nas condições de responder pelas obrigações que lhes tocam, tendo tambem em vista quaesquer outros interesses da Companhia.

Paragrapho unico. O accionista não é responsavel por mais do valor nominal de suas acções.

Art. 14. O accionista tem o direito de fazer parte da assembléa geral, propriamente e discutir qualquer assumpto e de votar e ser votado nos termos destes estatutos.

Paragrapho unico. O accionista terá direito a um voto por cada dez acções; e si tiver menos de dez, não poderá votar nem ser votado.

Art. 15. No caso de haver firmas commerciaes como accionistas da companhia, sómente um dos socios poderá exercer o direito de accionista.

Art. 16. O accionista pôde fazer-se representar na assembléa geral por procuração especial para todos os effeitos, contanto que o procurador seja accionista do Lloyd Amazonense, não podendo o mesmo procurador representar mais de um accionista, salvo estando estes fóra da cidade, e de conformidade com o disposto no art. 133 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 17. Os directores e membros do conselho fiscal tambem não podem ser procuradores para o caso de eleições, aprovação de contas e pareceres.

Art. 18. Não podem ser eleitos directores, membros do conselho fiscal e respectivos supplentes:

a) os que forem directores, membros do conselho fiscal ou agentes de outras companhias congeneres;

b) os que estiverem prohibidos de commercializar;

c) os que não possuirem, pelo menos, 100 acções do Lloyd Amazonense.

Paragrapho unico. Antes de tomar posse do cargo, o eleito caucionará no Lloyd Amazonense a importancia de 10:000\$, em dinheiro, moeda corrente na Republica ou a sua equivalencia em apolices da dívida publica federal ou em acções do Lloyd Amazonense, sendo que as acções da firma de que o eleito for socio solidario servem para sua caução.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO LLOYD

Art. 19. O Lloyd Amazonense será administrado por uma directoria composta de tres membros effectivos, accionistas, eleita annualmente em assembléa geral que se reunirá no mez de setembro de cada anno, nos termos do art. 56 destes estatutos, podendo a mesma directoria ser reeleita sómente por

dous terços, toda a vez que a assembléa geral assim o entender. A mesma assembléa geral elegerá, annualmente, seis supplentes, que servirão no impedimento de qualquer director pela ordem de votação.

Art. 20. O mandato da directoria começará da posse do cargo e se prolongará até á posse dos directores novamente eleitos, salvo o caso de revogação ou demissão do director pela assembléa geral expressamente convocada para esse fim, sob proposta acompanhada de parecer do conselho fiscal.

Art. 21. A directoria poderá nomear o numero de agentes e correspondentes que julgar necessarios, tanto na sua séde como fóra della, devendo, em igualdade de circumstancias, ser preferidos os accionistas do Lloyd Amazonense.

Art. 22. Não poderão servir conjunctamente nos cargos de director ou membro do conselho fiscal ascendentes, descendentes, irmãos, sogro, genro ou cunhado, durante o cunhadio, e assim tambem os socios de qualquer firma commercial, mesmo commanditarios.

Paragrapho unico. Quando dous ou mais accionistas incompatibilizados forem eleitos directores ou membros do conselho fiscal, ficará o que tiver obtido maior numero de votos; e, no caso de empate, ficará o que possuir maior numero de acções. No caso de igualdade de votos e de acções, ficará o mais velho.

Art. 23. Os directores e membros do conselho fiscal são responsaveis por negligencia, culpa, dolo ou excesso no exercicio do respectivo mandato.

Art. 24. Compete á directoria:

a) a geral administração da sociedade e de suas agencias, de conformidade com estes estatutos;

b) a nomeação e demissão dos agentes e empregados e a fixação de suas commissões e ordenados, dando conta desses actos á assembléa geral, em seu relatorio semestral.

c) organizar os regulamentos que julgar necessarios, nos quaes serão estabelecidas as obrigações e serviços a cargo dos agentes e mais empregados, assim como as tabellas de premios;

d) a representação da sociedade em juizo ou fóra delle, sendo que o mandato prova-se pela acta da eleição;

e) effectuar as operações de credito que forem necessarias á liquidação de qualquer sinistro; comprar e vender titulos da divida publica; descontar letras oriundas de suas transacções, bem como tudo quanto possa interessar ao Lloyd Amazonense;

f) organizar um regulamento para fixar o limite de todos os riscos e regular os mesmos, cujo regulamento só poderá ser posto em execução depois de aprovado pela assembléa geral;

g) solicitar da respectiva mesa a convocação extraordinaria da assembléa geral dos accionistas, declarando o motivo da convocação.

Art. 25. Os directores eleitos designarão entre si o presidente, o thesoureiro e o secretario.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha uma vez por semana, em sessão ordinaria, e extraordinariamente sempre que o serviço assim o exija. As suas resoluções constarão de actas, lavradas em livro proprio, o qual será escripturado pelo secretario.

Art. 27. O director impedido, ou ausente por mais de quinze dias, é obrigado a comunicar por escripto ou sessão, á directoria, o seu impedimento, sendo chamado para substituir-o o supplente, o qual vencerá os ordenados durante a substituição, continuando a commissão de contas do proprietario do cargo. No caso da ausencia exceder a dous mezes, o substituto perceberá igualmente a commissão; nos impedimentos menores de 15 dias, farão o serviço os restantes dous directores, caso em que as resoluções da directoria serão por votos conformes.

Paragrapho unico. No caso de falta de communicação, será chamado o supplente a quem competir a substituição, e a elle serão pagos o ordenado e a commissão relativa ao tempo em que funcionar. Apresentando-se o director ausente ou impedido tomará conta do seu logar, si não tiver excedido a dous

mezes a sua ausencia ou impedimento, a contar da data da primeira sessão da directoria a que deixar de comparecer.

Art. 28. No caso de resignação ou morte de um dos directores, será chamado immediatamente o suplente a quem competir a substituição; e no caso de ausencia ou impedimento dos supplentes, será, com annuencia do conselho fiscal, convidado um accionista nas condições de elegibilidade para preencher a vaga, pertencendo-lhe o ordenado e respectiva commissão relativos ao tempo que durar o seu exercicio.

Art. 29. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, será a escripta fechada, procedendo-se aos respectivos balanços, os quaes serão apresentados ao conselho fiscal, que, em 10 dias prefixos, os conferirá e dará o seu parecer, depois de exame detido dos livros e mais documentos do Lloyd, para cujo fim lhe serão franqueados os escriptorios e mais dependencias.

Art. 30. Na reunião ordinaria da assembléa geral, a directoria apresentará o seu relatorio impresso dos negocios do Lloyd, acompanhado do balanço e demonstração da conta de lucros e perdas e do parecer do conselho fiscal, ficando estes documentos á disposição dos accionistas, no escriptorio da Companhia, oito dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 31. As ordens de pagamento, as apolices de seguro e mais actas da directoria só serão validos e obrigatorios quando assignados por dous directores. A assignatura destes não induz responsabilidade pessoal, além da que teem como directores, pela má execução ou excesso de mandato, nos termos do art. 23.

Art. 32. Nas questões entre a companhia e segurados, a directoria sómente recorrerá aos meios judiciaes quando não puder verificar o arbitramento, nos termos da lei de 14 de setembro de 1866.

Art. 33. A directoria poderá estabelecer agencias e effectuar seguros em outras cidades do paiz e no estrangeiro, devendo ter muito em vista a idoneidade dos agentes e estabelecendo os limites do seguro para essas agencias, conforme as localidades em que forem estabelecidas, e em harmonia com as disposições do regulamento de que trata a alinea f do art. 24.

§ 1º Os agentes perceberão uma commissão estipulada pela directoria, deduzida do producto liquido dos premios de seguros que realizarem, podendo um só agente accumular os tres ramos de seguros - MARITIMOS, FLUVIAES E TERRESTRES.

§ 2º As agencias reger-se-hão por estes estatutos, instruções e ordens da directoria.

Art. 34. A directoria fica autorizada a pagar aos segurados todos os prejuizos previstos nas apolices de seguros, ouvindo o conselho fiscal sempre que o prejuizo fôr superior a dez contos de réis, sendo-lhes para esse fim conferidos todos os poderes em direitos necessarios, mesmo os de livre transacção.

Art. 35. Os prejuizos que ocorrerem ao Lloyd serão pagos pela receita do semestre em que tiverem lugar; e, si esta fôr insufficiente, pelo fundo disponivel ou pelo fundo de integralização do capital, pela ordem.

§ 1º No caso da receita e os fundos disponivel e de integralização do capital não bastarem, fica a directoria autorizada a fazer as chamadas precisas.

§ 2º Os prejuizos serão pagos sempre á vista, fazendo-se as operaçoes precisas para que nada soffra o credito do Lloyd; e em caso de necessidade com prazo nunca superior a 90 dias.

Art. 36. Os premios de seguros terretres serão sempre pagos á vista. Os dos seguros maritimos e fluviaes e de cascos serão liquidados á vista ou em letras cujos prazos ficam ao livre arbitrio da directoria, não podendo, todavia, o maior prazo ser superior a seis mezes contados do ultimo dia util do mez do seguro;

Paragrapho unico. As letras não poderão ser reformadas; e no caso de pagamento de qualquer sinistro a companhia descontará a importancia que o segurado lhe dever, mesmo por letras não vencidas.

Art. 37. Os directores vencerão o ordenado fixo de 200\$ mensaes, cada um. Além do ordenado fixo, caberá á directoria a commissão de 6 % sobre os lucros liquidos verificados em cada semestre, commissão essa que será dividida em três quortas de 2 % cada uma, para os três directores.

Art. 38. A directoria fica autorizada a conceder nos contractos de seguros e re-seguros os retornos ou bonus que julgarem convenientes, para acquisição de bons contractos.

TITULO IV *DO CONSELHO FISCAL*

Art. 39. O conselho fiscal será composto de tres accionistas possuidores de 100 acções cada um, pelo menos, observando-se as disposições do art. 22. Cada um perceberá, sómente, o ordenado fixo de 100\$ mensaes.

Art. 40. O conselho fiscal será eleito na reunião ordinaria da assembléa geral, realizada em setembro de cada anno, nos termos do art. 56, não podendo ser reeleitos mais de dous terços.

Art. 41. Compete ao conselho fiscal:

I) dar parecer sobre os negocios e operações do Lloyd, depois de examinar os balanços, demonstração da conta lucros e perdas, documentos de receita e despeza e mais dependencias do escriptorio, e autorizar ou não o dividendo;

II) verificar si os estatutos, deliberações da assembléa geral e disposições leis em vigor, na parte applicavel ás companhias de seguros, teem sido observados pela directoria;

III) solicitar a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que ocorrerem factos graves, e fazer directamente as mesmas convocações, quando a respectiva mesa se recuse fazel-o.

Art. 42. O parecer do conselho fiscal deve ser o mais detalhado e minucioso possivel, de fórmula a instruir os accionistas sobre os erros e faltas, fraudes e excessos da directoria no desempenho de seus deveres, sugerir as medidas que lhe ocorrerem no interesse da companhia e dar parecer sobre as propostas apresentadas pela directoria.

Art. 43. Ao conselho fiscal, ou á maoria de seus membros, é permittido, em qualquer tempo, pedir á directoria a exhibição dos livros (no escriptorio da séde do Lloyd) para sobre elles instruir qualquer exame, emitir parecer sobre os negocios da companhia e solicitar a convocação da assembléa geral, para dar-lhe conhecimento dos factos apurados.

Art. 44. O conselho fiscal fica obrigado a reunir-se sempre que a directoria o solicitar, para esclarecer com o seu parecer.

Art. 45. Os effeitos das responsabilidades dos membros do conselho fiscal são determinados pelas regras do mandato e pelas leis em vigor.

Art. 46. O membro do conselho fiscal que pretender ausentar-se é obrigado a fazer a devida comunicação á directoria, si a ausencia prolongar-se por mais de um mez, afim de que esta chame, para substituir-o, o supplente mais votado, vencendo este o ordenado relativo.

Paragrapho unico. A falta de comunicação ou a ausencia por mais de tres mezes inhibe o membro do conselho fiscal de continuar a exercer o cargo.

TITULO V *DOS FUNDOS E DIVIDENDOS*

Art. 47. Além do fundo de reserva obrigado por lei, fica criado um fundo destinado a integralizar o capital subscripto, sob a denominação de fundo de integralização, a credito do qual se levarão 20 % dos lucros liquidos verificados.

Art. 48. Os lucros, depois de deduzidas as despezas geraes, os sinistros que occorrerem dentro do semestre, a commissão da directoria e as porcentagens para fundo de reserva e da integralização, serão distribuidos em dividendos pelos accionistas, dividendos esses que nunca serão superiores a 18 % ao anno, sobre o capital realizado.

§ 1º Distribuido que seja o dividendo, e existindo ainda saldo, será elle levado a uma conta de fundo disponivel, cujo producto terá a applicação que a assembléa geral determinar, por proposta da directoria e parecer do conselho fiscal ou indicação de qualquer accionista.

§ 2º No caso, porém, de occorrerem prejuizos ao Lloyd, que a receita do respectivo semestre não possa comportar, fica a directoria autorizada a retirar do fundo disponivel as importacias de que houver necessidade, antes de utilizar-se do fundo de integralização e do fundo de reserva.

TITULO VI *DAS ELEIÇÕES*

Art. 49. Na reunião ordinaria da assembléa geral, que terá logar em setembro de cada anno, serão eleitos por escrutínio secreto e maioria de votos:

- a) a mesa da assembléa geral, que se comporá de um presidente e dous secretarios;
- b) a directoria, que se comporá de tres membros effectivos e seis supplentes;
- c) o conselho fiscal, que se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes.

Paragrapho unico. A eleição será sempre individual, qualquer que seja a pessoa representada.

Art. 50. A eleição será feita por meio de cedulas fechadas em enveloppes e que deverão conter os nomes dos candidatos e o numero de votos que o accionista representar.

§ 1º As cedulas para eleição da mesa da assembléa geral deverão conter os nomes dos candidatos e a designação dos respectivos cargos.

§ 2º Dando-se o caso de empate, preferir-se-ha o candidato que tiver maior numero de acções; e no caso de igualdade de votos e de acções, preferir-se-ha o mais velho.

Art. 51. A apuração será feita pela respectiva mesa e dous escrutinadores nomeados pelo presidente da assembléa, dentre os accionistas presentes, na occasião de proceder-se ao acto eleitoral.

Art. 52. As procurações que não estiverem registradas nos livros da Companhia e dêem poderes para representação eleitoral, só poderão ser admittidas si forem depositadas no escriptorio do Lloyd tres dias uteis antes do que fôr marcado para eleição, sendo franqueadas aos accionistas que as queiram examinar.

Art. 53. Os membros da mesa da assembléa geral serão substituidos: o presidente pelo 1º secretario, este pelo segundo, e assim successivamente pelos mais votados.

Art. 54. A posse dos eleitos terá logar no terceiro dia depois da eleição.

TITULO VII *DA ASSEMBLÉA GERAL*

Art. 55. A assembléa geral é a reunião dos aocionistas do Lloyd Amazonense, em numero que represente, pelo menos, a quarta parte do seu capital nominal.

Art. 56. As convocações da assembléa geral serão feitas por meio de annuncios publicados durante quinze dias em dous jornaes dos de maior circulação, observando-se o disposto no art. 130, da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 57. Tendo, porém, a assembléa geral de deliberar sobre reforma dos estatutos, alteração do capital, prazo da duração da companhia ou sua liquidação, precisará, para constituir-se, de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital nominal, conforme preceitua o art. 131 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Neste caso, si na primeira e segunda convocações não comparecer numero sufficiente de accionistas, far-se-ha terceira convocação, declarando-se que a assembléa poderá deliberar, seja qual fôr a somma de capital representado pelos accionistas presentes e observando-se, além disso, o disposto no § 2º do art. 131 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 58. A assembléa geral reunirá extraordinariamente, sempre que a directoria ou o conselho fiscal o julgue necessário e quando sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, um quinto do capital nominal, o requeiram, declarando o fim da reunião.

Paragrapho unico. Si a mesa da assembléa geral não fizer a convocação requerida, dentro do prazo de oito dias, poderão os requerentes fazel-a, conforme dispõe o art. 138 da lei numero 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 59. Nos annuncios para reunião extraordinaria de assembléa geral deverá declarar-se o fim da reunião, não podendo nella tratar-se de assumptos estranhos ao objecto da convocação.

Art. 60. Quando os membros da Mesa não comparecerem a qualquer reunião da assembléa geral, tomará a presidencia o accionista presente que representar maior numero de acções, o qual, por sua vez, convidará dous accionistas para secretarios.

Art. 61. A aprovação das contas e balanços, pela assembléa geral, será considerada nulla e de nenhum effeito e valor, si não fôr precedida do parecer do conselho fiscal.

Art. 62. Compete á assembléa geral:

- a) proceder á eleição da sua propria mesa, da directoria e do conselho fiscal e respectivos suplentes;
- b) aprovar ou não os balanços e contas da directoria e o parecer do conselho fiscal;
- c) dar a directoria quaesquer autorizações de que não cogitem os presentes estatutos, nunca, porém, contrarias ao seu espirito. Neste ultimo caso, tornar-se-ha preciso começar pela sua reforma;
- d) responsabilizar a directoria e o conselho fiscal, nos casos de excesso de mandato, negligencia, culpa ou fraude;
- e) cassar o mandato da directoria ou do conselho fiscal, quando haja motivo para isso;
- f) interpretar, alterar ou reformar os presentes estatutos;
- g) deliberar, emfim, sobre tudo quanto possa interessar ou necessitar o Lloyd.

Art. 63. Ao presidente da assembléa geral compete:

- a) ordenar as convocações ordinarias da assembléa geral e as extraordinarias que lhe forem requeridas, tendo em vista as disposições dos presentes estatutos e o que preceitúa o artigo 137 n. 2 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891;
 - b) dirigir todos os trabalhos da assembléa, concedendo ou retirando a palavra aos accionistas que a solicitarem, ficando entendido que nenhum accionista, com excepção dos membros da directoria e do conselho fiscal, poderá fallar mais de tres vezes sobre o mesmo assumpto;
 - c) assignar, com os demais membros da mesa, as actas das reuniões, as quaes deverão ser minuciosas, e relatar todos os incidentes ocorridos;
 - d) convidar ou designar dous accionistas para servirem de escrutinadores nas eleições, e proclamar o seu resultado;
 - e) decidir as questões de ordem;
 - f) assignar as respectivas comunicações aos eleitos, e as que forem dirigidas ás repartições do Estado, nas quaes se comunicará igualmente os nomes dos accionistas eleitos directores;
 - g) dar posse a todos os eleitos para os corpos gerentes do Lloyd.
- Art. 64. Ao 1º secretario compete:
- a) substituir o presidente em todas as suas faltas e impedimentos;
 - b) ler o expediente e a acta da sessão anterior, antes de ser submettida á approvação;

- c) tomar parte na apuração da eleição e redigir as actas;
 - d) fazer todo o expediente da assembléa geral, que será assignado pelo presidente.
- Art. 65. Ao 2º secretario compete:
- a) substituir o primeiro secretario em todas as suas faltas e impedimentos;
 - b) tomar parte na apuração das eleições e coadjuvar o 1º secretario em todos os seus trabalhos.

TITULO VIII *DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO*

Art. 66. O Lloyd Amazonense poderá dissolver-se:

- a) por consenso mutuo dos accionistas reunidos ou representados em assembléa geral para esse fim especialmente convocada, e constituida por accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital nominal. Depois da terceira convocação, a assembléa geral poderá funcionar e deliberar com qualquer numero;
- b) pela terminação do prazo de sua duração;
- c) pela reducção do numero de seus accionistas a menos de sete;
- d) por impossibilidade de preencher o fim social;
- e) por insolvabilidade ou cessação do pagamentos.

Art. 67. No caso de ter de proceder-se á liquidação do Lloyd Amazonense, os liquidantes serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas. A liquidação amigavel se fará nos termos do capitulo VII da lei n. 434, de 4 de julho de 1891, ou de qualquer outra lei então em vigor.

Paragrapho unico. Nos casos omissos, regerão as disposições das leis em vigor.

TITULO IX *DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS*

Art. 68. Por excepção, o mandato da primeira directoria, assim como do conselho fiscal e dos seus respectivos suplentes, terminará em 30 de setembro de 1911.

Art. 69. Os directores no serviço de semana ficam obrigados a frequentar diariamente a séde do Lloyd, em horas determinadas.

Art. 70. O director da companhia que fizer parte de qualquer firma accionista fica obrigado, ao retirar-se della, a cumprir individualmente as disposições do art. 18 alinea c paragrapho unico.

Art. 71. Quaesquer lacunas que hajam nos presentes estatutos serão resolvidas de accordo com as determinações do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislações em vigor.

Manáos, 1 de setembro de 1910.

	Acções
Por procuração de Gomes & Comp., J. V.	
Loureiro.....	380
Gordon &	
Comp.....	250
Braga, Vieira &	
Comp.....	250
Mendes Filho &	
Comp.....	250

Por procuração de J. G. Araujo, Joaquim Gomes	250
Loureiro.....	
Nomes	Acções
Por procuração de Quadros Carvalho, A.	250
Campos.....	
Kiernam &	250
Peters.....	
Antonio dos Santos	250
Cardoso	
A. Ferreira Bacellar &	250
Comp.....	
José Luciano de Moraes	250
Rego.....	
E. Kingdom &	250
Comp.....	
Mendes &	250
Comp.....	
A. Miranda	250
Araujo.....	
Por procuração de Joaquim de Paula Antunes, João Alvaro Ferreira	250
Pinto.....	
Oliveira &	250
Azevedo.....	
M. Corbacho &	250
Comp.....	
Scholz &	250
Comp.....	
Por procuração de Carlos Montenegro & Comp., Vicente Monteiro	250
Maia.....	
Neves, Rebello &	250
Comp.....	
Alfredo	20
Azevedo	
Por Arthur Horst Sanchez de Azevedo, menor, Alfredo	25
Azevedo	
Antonio Carlos de Miranda	100
Corrêa.....	
Por procuração de Barbosa & Tocantins, G. José de	100
Araujo.....	
J. Soares &	100
Comp.....	
Por procuração de José Antonio Soares, Ascendino de Barros	20
Pimentel.....	
Ascendino de Barros	20
Pimentel.....	
José A. de	10

Vasconcellos.....	
Vianna, Silva & Comp.....	20
Por procuração de Antonio José Vianna, Vianna, Silva & Comp.....	10
J. H. de Barros	10
Braga.....	
Braga, Rego & Comp.....	200
Por procuração de Maria de Paula Rego, Guilherme Dias Rego.....	20
Por procuração de Adelino Cabral da Costa, Francisco José de Oliveira.....	50
Moraes, Carneiro & Comp.....	100
José Carneiro dos Santos.....	100
Rafael S. Benoliel.....	50
Por procuração de Samuel José Levy, Rafael S. Benoliel.....	50
Por D. Maria Adelaide da Silva Araujo, Joaquim Gomes Loureiro.....	50
Francisco Maria Bordallo.....	60
Por procuração de Alvaro da Silva Xavier Monteiro, Francisco Maria Bordallo.....	50
Manoel Dias de Oliveira.....	20
W. S. Gordon.....	100
Por procuração de José Antonio C. Barreiros, J. Barreiros.....	20
Frederico Hartje.....	150
B. Antunes & Comp.....	250
Marinus de Vries.....	100
Por procuração do Banco do Pará, B. Antunes & Comp.....	200
Por procuração de Francisco Nicolau dos Santos, B. Antunes & Comp.....	100
Andrade, Santos & Comp.....	30
Costa Santos &	100

Comp.....	
João	50
Serra.....	
Manoel Domingues	20
Tavares.....	
Francisco Guedes	10
Chagas.....	
Por procuração de Felippe Schlee, P. Bogéa de	
Sá.....	250
João Alvaro Ferreira	100
Pinto.....	
Por procuração de Marianna A. Santos Pinto, João Alvaro Ferreira	
Pinto.....	10
Por procuração de Avelino Augusto Martins, João Alvaro Ferreira	
Pinto.....	100
Joaquim Mendes	50
Cavalleiro.....	
Por Lucilia Pereira do Carvalho, Eduardo	
Motta.....	20
Cunha &	150
Comp.....	
Arthur Rodrigues das	20
Neves.....	
Bernardo Pinto S.	100
Paes.....	
Achilles	20
Bevilacqua.....	
A. C. Pereira	50
Rego.....	
Americo Lages	20
Rebelo.....	
Por procuração de Manoel José das Neves, Americo Lages	
Rebelo	100
José da Costa	20
Teixeira.....	
E.	
Kingdom.....	50
...	
Antonio de Paula	50
Antunes.....	
Amorim	250
Irmãos.....	
Pelo menor Joaquim Soares de Amorim Junior, Joaquim Soares de	
Amorim.....	25
Por procuração de Antonio Joaquim Ribeiro, Amorim	
Irmãos	100

Por procuração de José Antonio de Figueiredo Rodrigues, Arthur Rodrigues das Neves.....	10
Manoel Parada	50
Corbacho.....	
Por procuração de Manoel Pereira da Silva, Adelino da Silva Bastos.....	30
Evaristo José de Almeida.....	200
Por procuração de Luiz da Silva Gomes, Evaristo José de Almeida.....	250
Por procuração de Umbelino de Hollanda Bezerra, Evaristo José de Almeida.....	100
Por procuração de Maximo Holdum, Evaristo José de Almeida	100
Por procuração de Rosa Lina Gomes Filha, Evaristo José de Almeida.....	50
Por procuração de Emilia Gomes de Almeida, Evaristo José de Almeida.....	50
Por procuração de Marianna Fernandes Guimarães, Evaristo José de Almeida.	50
Jeronymo Vicente Gomes.....	10
Bertino	
Miranda.....	
E.	
Zarges.....	100
..	
J.	
Gunzburger.....	50
...	
Augusto Cesar Fernandes.....	50
Por procuração da Companhia de Seguros Commercial do Pará, Gomes & Comp., representados por seu procurador J. V.	
Loureiro.....	100
José Vieira	
Loureiro.....	
Por procuração de A. J. de Pinho & Comp., Antonio de Pinho Maia.....	50

Quadro dos accionistas subscriptores da Companhia de Seguros Terrestres, Maritimos e Fluviaes Lloyd Amazonense, com séde em Manáos

Nomes	Acções	Entradas
Gomes &	380	40 %

Comp.....		
Gordon &	250	»
Comp.....		
Braga, Vieira &	250	»
Comp.....		
Mendes Filho &	250	»
Comp.....		
J. G.	250	»
Araujo.....		
A. Ferreira Bacellar &	250	»
Comp.....		
Scholz &	250	»
Comp.....		
M. Corbacho &	250	»
Comp.....		
Neves, Rebello &	250	»
Comp.....		
Carlos Montenegro &	250	»
Comp.....		
Oliveira &	250	»
Azevedo.....		
Amorim	250	»
Irmão.....		
Antonio dos Santos	250	»
Cardoso.....		
Joaquim de Paula	250	»
Antunes.....		
E. Kingdom &	250	»
Comp.....		
Kiernan &	250	»
Peters.....		
Mendes &	250	»
Comp.....		
A. Miranda	250	»
Araujo.....		
Quadros	250	»
Carvalho.....		
Evaristo José de	200	»
Almeida.....		
Luiz da Silva	250	»
Gomes.....		
Joaquim Soares de Amorim	25	»
Junior.....		
José Vieira	50	»
Loureiro.....		
E.	100	»

Zarges.....		
..		
Barbosa &	100	»
Tocantins.....		
José Carneiro dos	100	»
Santos.....		
J. Soares &	100	»
Comp.....		
José Antonio	20	»
Soares.....		
Ascendino de Barros	20	»
Pimentel.....		
A. H. Barros	10	»
Baga.....		
A. C. Pereira	50	»
Rego.....		
Philippe	250	»
Schlee.....		
Moraes, Carneiro &	100	»
Comp.....		
Joaquim Mendes	60	»
Cavalleiro.....		
Andrade Santos &	30	40 %
Comp.....		
Umbelino de Hollanda	100	»
Bezerra.....		
Maxim	100	»
Holdum.....		
Rosa Lina Gomes	50	»
Filha.....		
Emilia Gomes de	50	»
Almeida.....		
Marianna Fernandes	50	»
Guimarães.....		
Francisca Maria	60	»
Bordalho.....		
W. S.	100	»
Gordon.....		
Americo Lages	20	»
Rebello.....		
Manoel José das	100	»
Neves.....		
José A. de	10	»
Vasconcellos.....		
Vianna Silva &	20	»
Comp.....		

Antonio José		10	»
Vianna.....			
Bernardo Pinto S.		100	»
Paes.....			
Manoel Parada		50	»
Corbacho.....			
Augusto Cesar		50	»
Fernandes.....			
José Antonio C.		20	»
Barreiros.....			
Antonio Joaquim		100	»
Ribeiro.....			
Frederico		150	»
Hartje.....			
José Luciano de Moraes		250	»
Rego.....			
Samuel J.		50	»
Levy.....			
Raphael S.		50	»
Benoliel.....			
Cunha &			
Comp.....		150	»
J.			
Gunzburger.....	50		»
..			
Lucilia Pereira de		20	»
Carvalho.....			
Braga, Rego &		200	»
Comp.....			
Maria de Paula		20	»
Rego.....			
Adelino		50	»
Costa.....			
Antonio C. de Miranda		100	»
Corrêa.....			
João		50	»
Serra.....			
B. A. Antunes &		250	»
Comp.....			
Marinus de		100	»
Vries.....			
Banco do		200	»
Pará.....			
Francisco Nicoláo dos		100	»
Santos.....			
Costa Santos &		100	»

Comp.....		
João Alvaro Ferreira	100	»
Pinto.....		
Avelino Augusto	100	»
Martins.....		
Marianna A. Santos	10	»
Pinto.....		
Antonio de Paula	50	»
Antunes.....	50	»
Arthur	20	»
Neves.....		
Manoel Pereira da Silva.....	30	»
Achilles Bevilacqua.....	20	»
Francisco Guedes	10	»
Chagas.....	10	»
José da Costa Teixeira.....	20	»
Jeronymo Vicente Gomes.....	10	»
Bertino	10	»
Miranda.....		
Companhia de Seguros Commercial do Pará.....	100	»
A. J. de Pinho & Comp.....	50	»
Manoel Domingues Tavares.....	20	»
Alfredo Azevedo.....	20	»
Arthur Horst Sanchez de Azevedo.....	25	»
Alvaro da Silva X. Monteiro.....	50	»

Segundo secretario, Carlos Montenegro - da firma Carlos Montenegro & Comp.

Manáos, 8 de setembro de 1910. - 1910 (Assignado) Luiz da Silveira Azevedo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica - Submetto á apreciação de V. Ex. o decreto que autoriza a reabertura da Caixa de Conversão, nos termos da lei n. 2.357, de 31 de dezembro do anno proximo findo.

Elle contém uma alteração na tabella do valor das moedas estrangeiras que devem affluir ao deposito da Caixa, a qual havia sido organizada tendo por base o valor do cambio bancario, que não é exactamente igual ao valor intrinseco aferido pelo da libra esterlina, conforme se vê da exposição apresentada pelo director da Caixa de Conversão.

Tambem foi preferido adoptarem-se os bilhetes de emissão a 15 d., existentes na Caixa de Conversão, sem o carimbo rectificativo, para evitar tres séries de bilhetes que poderiam dar logar á confusões na circulação.

E' uma providencia provisoria, até que a Caixa se habilite com os bilhetes da nova estampa.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911. - Francisco Antonio de Salles.